XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA DABÉS LEÃO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão
João Marcelo de Lima Assafim – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-805-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Encontramo-nos dessa vez na encantadora Goiânia, capital do Estado de Goiás, importante polo econômico, que se destaca pelo maior índice de área verde por habitante do Brasil e pela forte influência da música sertaneja. Reunimo-nos no GT 40, "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", sendo coordenadores Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim e Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão. Na ocasião, tivemos o privilégio de atentamente ouvir e discutir temas atuais e relevantes: 1) As tabelas processuais unificadas do PJE-JT e a violação aos direitos da personalidade na relação de trabalho; 2) A indústria dos jogos eletrônicos: novas tecnologias e propriedade intelectual; 3)As patentes verdes no Brasil 2011-2016: uma análise dos dados obtidos nos primeiros anos do programa; 4)Concorrência desleal virtual: a prática do Cybersquatting no conflito entre as marcas e os nomes de domínio; 5) Uma análise da instrução normativa n. 95 do INPI e à luz da Teoria da Igualdade de recursos de Ronald Dworkin: as indicações geográficas e as comunidades internacionais; 6) A estrutura normativa de propriedade intelectual e a justiça global: uma abordagem a partir das doenças negligenciadas nos países do sul social; 7) Patente de invenção no setor farmacêutico e as ferramentas legais e/ou comerciais para o acesso do medicamento de alto custo no Brasil; 8) As propostas de mudanças legislativas sobre agrotóxicos frente aos objetivos dos direitos de propriedade intelectual: desenvolvimento ou colonialismo; 9) Venmo e a Teoria da Análise Econômica do Direito: um olhar sobre a aplicabilidade normativa do direito civil e do consumidor; 10) Blockchain, vulnerabilidade nas relações jurídicas negociais e a alternativa ao modelo hierárquico de certificação digital; 11) Patentes Biotecnológicas em matéria agrícola, patentes verdes e a possibilidade de uma função social pantentária; 12) Sham Litagation: uso abusivo do direito de petição e seus reflexos na Propriedade Intelectual e no Direito da Concorrência; 13) Impactos do Streaming no Direito Autoral: a questão da execução pública; 14) Repensando as interfaces do Direito da Concorrência.

No Brasil, as políticas públicas desempenharam um papel muito importante na consolidação da ordem republicana que, desde a origem, manteve traços antidemocráticos cujas raízes penetram profundamente nas estruturas existentes, fundindo-se a interesses sociais objetivos e contraditórios entre si.

As políticas públicas devem ser implementadas pelo Estado, no intuito de enfrentar os problemas sociais, dentre eles os relacionados à saúde, patentes no setor farmacêutico, patentes biotecnológicas, dentre outros. As políticas públicas aplicadas na prática podem contribuir substancialmente para a elevação do nível de qualidade de vida das populações.

Evidencia-se que as políticas públicas devem ser alvo da ação regulatória do Estado. Ademais, a promoção da saúde no Brasil deve remeter à reflexão sobre a elaboração e implementação de políticas públicas aplicáveis não somente para a área da saúde, como educação, habitação, transporte, cultura, lazer..., inclusive aquelas que contemplem necessidades da população idosa.

Ao tratar dos princípios informadores da Ordem Econômica, o art. 170 da Constituição Federal situa os fundamentos e os princípios a serem observados. E é com a livre concorrência que as empresas melhoram suas condições de competitividade e são forçadas a aprimorar sua tecnologia, qualidade e custos, oferecendo assim condições mais favoráveis ao consumidor, funcionando como uma mola propulsora da economia de mercado.

Evidencia-se que a concorrência constitui um primordial elemento para o desenvolvimento da economia, funcionando como a pedra de toque das liberdades públicas no setor econômico.

Há que salientar que o Estado age como verdadeiro empresário no intuito de corrigir as imperfeições concorrenciais e o parágrafo primeiro do art. 173 da Constituição Federal demonstra, claramente, que o Estado pode desempenhar um papel semelhante àquele cumprido pelas empresas privadas. Assim, o Estado abstrai-se de sua condição de Poder Público para atuar no meio dos particulares, na tentativa de instaurar uma convivência harmônica entre o setor público e o privado.

No Brasil, o esmaecimento da separação entre a esfera privada e a pública explicita-se no âmbito do econômico, quando o Estado se apresenta como uma espécie de sócio do capital privado, ainda que no plano das políticas públicas não se tenha verificado nenhuma iniciativa comparável ao modelo do Estado de Bem-Estar Social.

Evidencia-se que não há inovação sem concorrência. A Propriedade Intelectual existe para fomentar as inovações, mas não pode restringir a concorrência além do que seja razoável para esse objetivo. E nada disso vai funcionar se não houver políticas públicas favoráveis à inovação, que garantam à segurança jurídica para a Propriedade Intelectual e que coíbam abusos desse tipo de direito que prejudique a concorrência.

Falar da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência é falar das áreas que interagem e se alimentam. Discuti-las em conjunto é um caminho importante para fomentar o desenvolvimento nacional.

Até em Belém do Pará, em novembro/2019.

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Profa. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa Dabés Leão – FGV/UNISAL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VENMO E A TEORIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: UM OLHAR SOBRE A APLICABILIDADE NORMATIVA DO DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR

VENMO AND THE THEORY OF ECONOMIC ANALYSIS OF LAW: A LOOK AT THE NORMATIVE APPLICABILITY OF CIVIL AND CONSUMER LAW

Bruno Pastori Ferreira [1]
Jonathan Barros Vita [2]

Resumo

Este artigo estuda os efeitos legais do aplicativo da PayPal, Venmo. Diagnosticou-se as partes da relação jurídica, os contratos e obrigações e quais dispositivos legais melhor tutelariam ao interesse das partes, sob a égide da teoria da análise econômica do Direto (AED). Conclui-se que as normas do Código Defesa do Consumidor devem regulamentar a relação do Venmo e seus usuários e que as normas do Código Civil se aplicam nas relações entre os próprios usuários. A metodologia será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo, com abordagem qualitativa e tendo como marco referencial teórico AED.

Palavras-chave: Venmo, Relações contratuais, Teoria da análise econômica do direito, Código defesa do consumidor, Código civil

Abstract/Resumen/Résumé

This article study the legal effects of the PayPal application, Venmo. Diagnosed the parties the legal relationship, the contracts and obligations arising from the use of app and which legal provisions law would best serve the interests of the parties, under an aegis of the theory of economic analysis of the Direct (AED). Concluded that the rules of the Consumer Protection Code should regulate the relationship of Venmo and its users and that the norms of the Civil Code apply relationships among the users themselves. Methodology will the bibliographic procedure, deductive method, with qualitative approach and theoretical reference AED.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Venmo, Contractual relations, Theory of economic analysis of law, Consumer protection code, Civil code

[1] Registrador Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Canápolis-MG. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Notarial e Registral. Mestrando em Direito pela Marília/SP - UNIMAR.

[2] Advogado, Consultor Jurídico e Contador. Especialista em Direito Tributário pelo IBET-SP, Mestre e Doutor em Direito pela PUC-SP.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, com chegada do século XXI, milhares de habitantes correlacionam-se entre si de modo instantâneo, por intermédio de uma ferramenta cibernética denominada internet, que outorga o acesso em rede entre quilíades de pessoas que estejam conectadas através de um sistema de interligação robótico.

Esse sistema robótico se materializa por intermédio de inventos tecnológicos, que facilitam o convívio, a integração e o diálogo entre as pessoas mundo afora, dos quais convêm mencionar, os telefones inteligentes, computadores ultrassofisticado, chatbots[1], wearables[2], smarthome[3], etc.

Dentre essas novidades cibernéticas situam-se os telefones inteligentes, doravante denominados smartphones, que são aparelhos móveis desenvolvidos com programas para serem executados por um sistema operacional equivalente a computadores.

Inúmeros são os programas operacionais desenvolvidos para os smartphones, sem dúvida alguma, um dos mais importantes são os aplicativos móveis, popularmente denominados de "apps". Estes são softwares funcionais, que através de um simples acesso em rede pela internet, possibilita aos seus usuários, o intercâmbio temporal e imediato com custo operacional reduzidíssimo, facilitando, e muito, a integração social, o desenvolvimento socioeconômico, o acesso à informação, cultura, educação etc, liberando a descoberta para o "mundo digital".

Desta forma, houve-se uma mudança paradigmática nas relações mercadológicas, surgindo inovações plúrimas na seara publicitária, tecnológica, inventiva, digital etc, devendo o Direito, como um mecanismo regulador da vida em sociedade, avançar conjuntamente com essas novidades, colacionando a subsunção desses novos arranjos fecundos à norma jurídica.

---

[1] Invento tecnológico programado através de um software que possibilita ao usuário ter acesso a respostas a seus questionamentos, desde que previsíveis, de modo imediato. Voltado para o relacionamento fácil e rápido entre consumidor e fornecedor.

[2] Inovação tecnológica denominado de "dispositivo vestível", que possibilita ao usuário ter informações corporais através de vestimentas, tais como óculos, camisas, relógios, etc. Como é o caso, por exemplo, de dispositivo vestível que ajudará no cuidado com a saúde, monitorando batimentos cardíacos, etc.

[3] Inovação tecnológica destinada a melhorar os equipamentos eletrodomésticos interligando-os com o aparelho celular. Ventila-se a possibilidade, por exemplo, de uma geladeira avisar quando determinado alimento está próximo a vencer.

Nessa senda, Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p.16) assoalha que "[...] o Direito, em seu aspecto objetivo, deve ser entendido como a realidade, presente na vida social, que regula as relações entre as pessoas, estando presente diretamente na vida humana [...]" inclusive nos dizeres Radbruch (*apud* Carlos Roberto Gonçalves, 2016, p. 20), o Direito "[...] seria um conjunto das normas gerais e positivadas, que regulam a vida social.[...]".

Sendo assim, salta aos olhos a importância do Direito em estudar e aprofundar temas que estão envolvendo a sociedade como um todo e é justamente isto que o presente artigo tem como objeto de pesquisa ao analisar as implicações jurídicas do Venmo para o Direito consumerista e civilista pátrio, sob a luz da teoria da análise econômica do Direito.

Desta forma, o objetivo geral do artigo é examinar e traçar diretriz sobre o Venmo, abordando sua natureza conceitual, principais características e seus efeitos para a messe jurídica pátria, em especial para ditames previstos nas normas consumeristas e civilistas, sopesando as considerações advindas da Economia.

Sendo imperioso perquirir: Quem são os atores dessa relação? Quantas relações jurídicas estão presentes no uso do aplicativo? Quais as regras do direito contratual melhor serviriam ao interesse das partes? As regras do Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil ou ambas?

O objetivo específico é trazer um teor responsivo aos questionamentos alhures, demonstrando, ao menos perfunctoriamente, sob a luz da teoria da análise econômica do Direito, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é a opção, economicamente, mais segura e eficiente na relação contratual entre o Venmo e seus utentes, bem como que o Código Civil é o regramento apto a tutelar a relação jurídica entre os próprios usuários, buscando um ambiente seguro, com redução de custos e preservação das avenças contratuais.

Com isso, justifica-se a lavra do presente artigo, pois o Direito deve ser um organismo vivo e mutante, no escopo de receber os influxos da sociedade pós-moderna, fazendo-se forçosa a aplicação dos ditames jurídicos para regulamentar, solucionar e garantir a pacificação social, não podendo o Direito se furtar de intervir nessas novas tendências mercadológicas, com a finalidade de resguardar os usuários de abusos perpetrados por agentes econômicos que exploram os "apps" para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

O Direito, por óbvio, deve estar em congruência com esses novos "movimentos" tecnológicos, pois deles decorrem obrigações de todas as espécies, seja na área contratual, civil, tributária, penal e administrativa, recaindo ao operador jurídico o ônus interpretativo na busca da segurança jurídica.

Nesse sentido, Rudolf von Jhering (1963, p.09) "[...] a evolução do direito ensina-nos que nada no universo acontece por si mesmo (causa sui). Todo o acontecimento, isto é, toda a modificação no mundo physico, é a resultante de uma modificação anterior, necessaria á sua existencia. [...]"

Para tanto, o plano de trabalho abordará no capítulo segundo a historiográfica da internet e a natureza conceitual do aplicativo Venmo, trazendo a baila às mutações sociais ocorridas no século do XXI, com o advento e proliferação da internet e como isso trouxe impacto nos novos métodos de comunicação.

O capítulo terceiro articulará as bases axiológicas do marco referencial teórico escolhido para a elaboração do presente artigo, jungido, menos que perfunctoriamente, as premissas nucleares da análise econômica do Direito.

Nessa trilha, o capítulo quarto analisará plausibilidade e aplicabilidade do direito consumerista e civilista na relação entre o Venmo e seus consumidores, sob a tutela das ferramentas preceituais da juseconomia, sopesando ainda, as externalidades positivas e negativas advindas da aplicação do sistema analítico econômico nas diretrizes jurídicas, coligindo pela aplicação das normas consumerista na relação entre o Venmo e seus usuários e aplicação das normas civilista para a relação jurídica entre os usuários entre si.

Vale ressaltar, que o presente artigo é permeado pelo ineditismo e originalidade, pois o aplicativo em debate sequer está disponibilizado para usuários brasileiros, nada obstante em pouco tempo, esse aplicativo estará em funcionamento no território pátrio, reclamando aplicação das leis brasileiras, e é justamente isto que o presente artigo, ainda que de modo preliminar, buscará colacionar.

A metodologia a ser observada será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo e com abordagem qualitativa, tendo como marco referencial teórico a análise econômica do Direito.

2. HISTORIOGRAFIA DA INTERNET E A NATUREZA CONCEITUAL DO VENMO

O presente século trouxe consigo inúmeras mutações na sociedade em contraponto aos séculos mosaicos. As mudanças situam-se nas mais diversas áreas, tanto no "saber", quanto nos novos empreendimentos derivados da tecnologia.

Tudo isso, conforme explicitado acima, foi possibilitado pelo advento da internet. Em escorço, haja vista não ser objeto do presente artigo, impende consignar a historiografia da internet.

A internet possui gênesis nos Estados Unidos, em meados dos anos 60 e 70 do século XX, período em que o mundo presenciava tormentosas incertezas sobre a ebulição da guerra fria.

À época, o acesso em rede através de computadores era utilizado primordialmente para interligar laboratórios de pesquisa do Departamento de Defesa norte-americano, no escopo de trocar elementos cognitivos para fortalecer a força bélica estadunidense, contra futuros ataques que poderiam decorrer da antiga União Soviética.

Não se pode olvidar que nessa época, a internet também era força motriz para a troca de informações e comunicações entre os estudiosos americanos, a fim de consolidar o avanço tecnológico e científico-acadêmico do Departamento de Defesa.

Sendo assim, até meados dos anos 70, a *world wide web* era utilizada apenas para fins bélicos e científicos-acadêmicos, não tendo nenhuma serventia para a intersecção global entre a multiplicidade de comunicações entre pessoas e o desenvolvimento socioeconômico.

Somente a partir dos anos 80, começou-se a ventilar a possibilidade de se utilizar a internet como ferramenta processual e facilitadora na troca de informações, apta a promover a comunicação entre indivíduos mundo afora, pois existia a clarividente noção de que milhares

de pessoas poderiam concatenar entre si, realizando as mais distintas transações, se valendo do acesso em rede mediante um aparelho, que na época, era o computador.

Após um período de apenas dez anos, na década de 90, o que era apenas uma ideia, tornou-se realidade, sendo criada a primeira hospedagem de um provedor de internet, possibilitando o acesso em rede para quilíades de pessoas, inaugurando uma sociedade informacional, coesa com os acontecimentos universais e ladeada de inúmeras possibilidades inventivas, sociais e econômicas que decorreriam do acesso em rede pela internet.

A partir disso, esse acesso em rede pela internet ganhou força, começando a ser utilizado não apenas para troca de informações pessoais e demais atos congêneres, mas também passando a ser uma ferramenta imprescindível para as relações mercantis entre os agentes econômicos, garantindo e efetivando o desenvolvimento socioeconômico, com efeito concretizando a globalização interpessoal e empresarial.

Com isso, a modernidade do atual século, traz um conceito de conectividade global, onde inúmeros agentes econômicos espalhados pelo planeta transacionam sobre as mais diversas relações, no denominado "mundo digital" ou "era digital".

Segundo Eric Schmidt e Jareh Cohen (2013, p.23) "[...] em breve, toda a gente à face da Terra estará conectada[...]".

O setor mercantil calcado na tendência mundial da ciência computadoriza e inter-relacional mediante o acesso em rede pela internet, trouxe a baila inúmeros inventos tecnológicos que possibilitaram a oferta de serviços, informações, ensino, comunicação, entretenimento, etc, para os consumidores.

O que antes era acessado apenas por meio de computadores, passou também a ter ingresso mediante inovações tecnológicas, como é o caso dos smartphones.

Conforme já assolhado noutro lugar, vários são os programas operacionais desenvolvidos para os smartphones que facilitam a troca de informações, o consumo e a prestação de serviço entre consumidor e fornecedor. Dentre os aplicativos colacionados e postos à disposição dos usuários de um smartphone, cita-se o facebook, twitter, instagram e o

Venmo, cada um com suas nuanças e funcionalidades, seja para integração social ou para o desenvolvimento econômico.

O presente artigo tangencia ao "apps" Venmo, que é um aplicativo móvel franqueado aos usuários de smartphones, que possibilita efetuar transferências rápidas em dinheiro, de modo criptografado e seguro, visando à expurgação do vazamento de dados em uma relação econômico-financeira.

Na página eletrônica do Venmo, os pretensos usuários são orientados e informados sobre a funcionalidade do aplicativo, tendo estes, a partir da criação de uma conta no Venmo, à prerrogativa de fazer e compartilhar pagamentos entre amigos e familiares, usando o dinheiro aportado no próprio aplicativo ou vinculado a uma conta bancária ou cartão de crédito, de modo que as operações decorrentes do aplicativo são envolvidas por um sistema altamente seguro, criptografado, na busca da solidificação das relações financeiras, evitando transações fraudulentas e não autorizadas pelos usuários.

A operacionalidade do aplicativo se estabelece da seguinte forma: o usuário de posse de seu smartphone, efetua o download do aplicativo e o instalada em seu aparelho inteligente. Após, com supedâneo em sua lista de contatos telefônicos, compulsa a pessoa que pretende transferir uma determinada quantia de dinheiro, ao escolhê-la, o usuário do Venmo estabelece o valor que deseja repassar a essa outra pessoa, concretizando a transação, de forma segura e criptografada.

As transferências advindas do Venmo, uma vez cadastrados o usuário-remetente e o usuário-receptor são gratuitas, facilitando o fluxo giratório de dinheiro entre pessoas, sem a necessidade burocrata e demorada de determinadas instituições financeiras.

3. TEORIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

Em síntese, uma vez que os objetivos do presente artigo não é discorrer sobre a teoria da análise econômica do Direito (AED), forçoso consignar seus traços conceituais, pois serão aplicados para encontrar a mais eficiente relação contratual entre o Venmo e seus usuários e entre os próprios usuários que se relacionam entre si.

A AED possui gênesis na doutrina norte americana e segundo Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (2009, p. 187) buscou fundamento nas plúrimas manifestações de pensamentos da Escola de Chicago, da Escola das Escolhas Públicas e da Escola da Nova Economia Institucional.

Imperioso ressaltar que, as Escolas alhures se debruçaram em analisar o Direito sob uma perspectiva econômica, malgrado segundo Maria Paula Costa Bertran (2008, p. 27) cada escola "[...] se embasam em diferentes premissas e se preocupam com diferentes objetos de estudo[...]", compondo "[...] o que se costuma chamar, indistintamente, análise econômica do Direito".

Dentre os precursores dessas escolas, pode-se citar Richard A. Posner, Ronald Coase, Guido Calabresi, Henry Manne, Oliver Williamson, Douglas North, dentre outros.

Em regra, a AED propõe nos dizeres de Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 6) uma "[...] releitura do direito [...]" sob a ótica econômica.

Nos estudos organizados por Luciano Benetti Tim, sobre a correlação entre Direito e Economia, Ivo Teixeira Gico Júnior (2014, p.01) estabelece que:

> A Análise Econômica do Direito (AED), portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

Nessa senda, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (2009, p. 187) assoalha que a AED é, de modo geral, "[...] a utilização da teoria econômica e métodos econométricos para o exame do Direito e instituições jurídicas."

Nichloas Mercuro e Steven Medema (*apud* Maria Paula Bertran, 2008, p. 27) asseveram que "[...] a análise econômica do Direito pode ser definida como a aplicação da teoria econômica pra o exame das formações, estruturas, procedimentos e impactos econômicos da lei, da jurisprudência e das instituições[...]".

Nessa guisa, Jonathan Barros Vita (2011, p. 193) colaciona que a AED, também denominada de "[...] Law and Economics é estudado para verificar a racionalidade do sistema jurídico utilizando-se de ferramentas da ciência econômica.[...]".

Assim, AED busca-se expurgar a ideia de estudar o Direito como uma ciência autônoma e solitária, sem qualquer relação com fatores socioeconômicos, pelo contrário, sendo o Direito uma ciência social, correlacional e multidisciplinar, deve ser sopesado, em menor ou maior grau, sob a perspectiva das ciências econômicas e afins, o que segundo Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 6) "[...] recorre ao que denominamos 'ciências auxiliares' do direito.[...]".

Corroborando, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (2009, p. 187) dispõe que: "[...] A análise econômica do Direito (Law and Economics) é uma reação também ao entendimento predominante no ambiente jurídico norte-americano de que o direito deve ser entendido como uma realidade e disciplina autônoma".

Tudo isso, pois é sabido que os ditames econômicos exercem forte influência no poder decisório humano, sendo um fator relevante para que pessoas contratem ou não entre si, corolário as manifestações legiferantes e as decisões judiciais devem considerar os resultados econômicos de suas externalidades, buscando expandir e maximizar as potencialidades informacionais de uma relação jurídica, gerando um ambiente seguro, com reduzíssemos custo de transação e preservação das avenças.

Como o Direito também é uma ciência influenciadora no comportamento humano, uma vez que pessoas deixam de fazer algo em decorrência das consequências jurídicas de seus atos, os juristas devem se valer de instrumentos econômicos para compulsar o caráter reativo humano, no escopo de aventar um contrato completo, que estabelece as balizas e as "regras do jogo" de modo pretérito, eficiente e seguro.

Nesse sentido, Ivo Teixeira Gico Júnior (2014, p. 15) consigna que:

> Quando usamos o termo Análise Econômica do Direito, portanto, estamos nos referindo à aplicação do ferramental econômico justamente às circunstâncias a que normalmente não se associam questões econômicas. Por exemplo, a juseconomia pode ajudar a reduzir a ocorrência de estupros, pode ajudar a reduzir o número de apelações protelatórias, pode ajudar a compreender por que algumas leis pegam e

> outras não, por que muitas vezes uma legislação é adotada e por que noutras vezes o Congresso adota uma legislação que será sabidamente vetada pelo Presidente, mas o faz da mesma forma, ou ainda por que é tão difícil alugar um imóvel no Brasil. A juseconomia pode, inclusive, auxiliar na concreção dos direitos fundamentais, que requerem decisões sobre recursos escassos.

Inclusive, a AED tem sido paradigma para resolução de demandas no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa subjacente:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.283 - RS (2009/0206657-6)
> RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
> RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL ADVOGADO: SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
> RECORRIDO: IGNEZ IVONE ALOVISI GALO E OUTRO ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
> EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes de proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. 3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato. 4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controvérsia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes. 5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2009, online)

Nessa linha, no julgamento da ADI 5766, ainda não concluído, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso, utilizou AED para proferir a seguinte decisão:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> NÚMERO ÚNICO: 9034419-08.2017.1.00.0000
> Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
> Relator Atual: MIN. ROBERTO BARROSO
> REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
> INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

> PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
> INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
> 1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento. (STF, 2017, online)

Consigna-se por derradeiro, que a AED busca em uma relação jurídica estabelecer, de acordo com a lavra de Eric Posner (2010, p. 18), "[...] quais regras do direito contratual melhor serviriam ao interesse das partes[...]".

Nesse sentido, se verá subjacente que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é o regramento mais eficiente e seguro a ser aplicado entre o Venmo e seus utentes. De mais a mais, as disposições civilistas é a melhor opção contratual na relação entre os usuários do Venmo que se correlacionam.

4. VENMO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO DIREITO CIVILISTA E CONSUMERISTA SOB A LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Importante esclarecer que o aplicativo Venmo até a confecção deste artigo, não está disponível nas plataformas de "apps" para usuários brasileiros, seja no sistema operacional Android[4] ou iOS[5], nada obstante com o avanço rápido da tecnologia, certamente, o Venmo estará em breve em território pátrio, reclamando aplicação das normas e diretrizes pátrias.

Como dito alhures, o Venmo permite que o consumidor efetue o pagamento virtual ao fornecedor, em decorrência, por exemplo, de uma aquisição de um produto ou prestação de um serviço, sem a necessidade da utilização do cartão de crédito/débito ou da intermediação de uma instituição financeira, pois o usuário ao criar sua conta nesta plataforma digital, poderá depositar determinada quantia em dinheiro e proceder com o adimplemento da obrigação assumida com a pecúnia outrora jungida em sua conta digital, de maneira segura,

[4] Android é um sistema operacional de linguagem robótica que possibilita aos usuários a integração e a interação com plúrimos instrumentos eletrônicos, seja celulares, computadores, televisores, etc.
[5] iOS trata-se de um sistema operacional criado pela Apple, concorrente do Android, que com similitude as funcionalidades do Android, malgrado é operacionalizado apenas nos produtos licenciados pela Apple, tais como iPhone, iPad, Mac, etc.

evitando a escapadela de dados pessoais e bancários dos usuários, tanto do fornecedor quanto do consumidor.

Nesse diapasão, um determinado consumidor que resida em um Estado "A" e pretenda comprar um produto no Estado "B", terá o alvedrio de pagar o seu fornecedor com sua conta no Venmo, estando assegurado que, os dados que decorrentes dessa transação não irão ser utilizados ou fraudados por terceiros.

Além do mais, essa compra poderá ser dividida entre diversos amigos que possuem uma conta no Venmo, facilitando o rateio na compra do produto. Assim, cada um dos usuários/amigos poderá aportar um montante que deseja contribuir, ou seja, considerando que o produto está avaliado em R$100,00 (cem reais), poderá o usuário/amigo "X" pagar R$30,00 (trinta reais) e o usuário "Y" pagar os R$70,00 (setenta reais) restantes, ambos vinculados ao Venmo.

Desta forma, existe uma pluralidade de pagamentos e uma relação múltipla entre o Venmo e seus usuários e entre os próprios usuários quando se relacionam entre si, dividindo pagamentos.

Nesse sentido, Aurora Tomazini de Carvalho (2009, p.116) consigna que:

> A programação do direito, assim, é estabelecida por normas jurídicas, ela determina o conteúdo codificado, sendo ela constantemente alterada como respostas às demandas advindas do sistema social. Cabe a ela acompanhar a evolução da sociedade, indicando ao sistema as novas situações que necessitam de tratamento jurídico.

Primeiramente, há de ser sopesado quem são os atores dessa relação jurídica. Existem, ao menos, 03 (três) figuras jurídicas distintas nessa relação, as quais sejam: Venmo, usuário/pagador/fornecedor e os usuários/amigos.

Por sua vez, os usuários podem ser consumidores e fornecedores, que se relacionam entre si, em uma típica relação de consumo, interligada e intermediada pelo Venmo, seja para venda de um produto ou para prestação de um serviço ou serem apenas usuários/amigos, que relacionam entre si para efetuarem pagamentos de modo simultâneo a terceiros, sem a caracterização de uma relação de consumo, malgrado de valendo da plataforma digital.

Verifica-se que, a depender da relação compulsada entre os atores alhures, pactuam-se arranjos contratuais, ora na messe civilista, outrora na seara consumerista.

Ao sopesar a funcionalidade do aplicativo e suas imbricações jurídicas, constata-se, à primeira vista, uma relação-jurídica contratual, a qual seja, usuários/consumidores e usuários/fornecedores sendo intermediados e interligados pelo Venmo, ou seja, o aplicativo sendo um mediador para a compra, venda e prestação de serviços em uma típica relação de consumo.

Nesta relação contratual, com espeque na teoria da AED, defende-se a aplicação do regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois se diminui a desigualdade entre consumidor e fornecedor, garantindo um ambiente seguro para a contratação, favorecendo a todos os atores envolvidos.

Nessa guisa, inclui-se o Venmo como um fornecedor em um sentido mais amplo, pois ele direciona, administra e conduz os usuários à prestação de serviços, compra e venda de mercadorias.

Assim, o CDC nessa relação-jurídica contratual, traz consigo uma atmosfera mais próxima de um mercado perfeito, gerando uma simetria informacional entre todas as partes, corolário criando fidúcia para se contratar, com redução dos custos transacionais e preservação das avenças, pois o CDC em seu artigo 6º, inciso III, ordena que:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> [...]
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Segundo Sylvio Capanema de Souza, José Guilherme Vasi Werner e Thiago Ferreira Cardoso Neves (2018, p. 18), o artigo 6º, inciso III, do Código Protetivo do Consumidor "[...] está inserido o dever de informar, que recai sobre os ombros dos fornecedores, para que os consumidores possam decidir, com segurança e pleno conhecimento, se lhes interessa, ou não, celebrar o contrato e quais os riscos que está disposto a suportar".

Segundo a AED, uma das premissas básicas do Direito é criar um ambiente seguro para o pleno desenvolvimento das atividades jurídicas contratuais, para tanto, torna-se imprescindível que as partes ao contratarem entre si, possuem a maior gama de informação possível, carreando uma harmonização de interesses através da cognição.

É justamente isto que o CDC junge nas relações em testilha, pois o usuário/consumidor e o usuário/fornecedor tem o direito de obter junto ao Venmo, a informação adequada e clarividente da proposta de prestação de serviço da plataforma, consagrando o princípio da transparência/confiança, o que caracteriza uma externalidade positiva.

Bem como, sendo o Venmo o intermediador entre o usuário/consumidor e o usuário/fornecedor, recai não apenas a este, mas também ao próprio aplicativo, a outorga informacional da venda do produto ou da prestação do serviço, inclusive sendo garantidor da obrigação.

Por óbvio, a aplicação do CDC gera uma segurança ao consumidor, com efeito potencializa a contratação, maximizando o desenvolvimento socioeconômico, efetivando as premissas da ordem econômica constitucional pátria.

Nesse sentido, Mariana Ribeiro Santiago e Livia Gaigher Bósio Campello (2016, p. 122), lavram que "[...] no Brasil, o consumidor está, em tese, juridicamente protegido pela incidência do Código de Defesa do Consumidor".

De mais a mais, o CDC propicia uma redução de custos transacionais através da maximização de informação, aproximando-se de um mercado perfeito, onde todos buscam obter o maior número de elementos cognitivos possíveis.

Havendo uma simetria de informações entre os envolvidos, os custos tendem a diminuir, pois os riscos da avença são conhecidos desde a sua confecção, ocasionando uma externalidade favorável à produção do arranjo contratual, consagrando pleno desenvolvimento socioeconômico.

Para isso, o CDC, em seu artigo 4º, inciso III, preleciona que:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> [...]
> III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores [...];

José Geraldo Brito Filomeno (2015, p. 16) advoga a premissa que em uma relação consumerista exista uma:

> [....] harmonização de que cuida o inciso III do art. 4º, a seu turno, refere-se à tranquilidade, ou, antes até, ao estado de paz, sem conflitos, que devem existir entre a proteção dos interesses dos consumidores, de forma geral, de um lado, e a busca de novas conquistas e inovações tecnológicas, de outro, viabilizando-se, em consequência, o desenvolvimento econômico, tal como previsto pelo art. 170 da Constituição Federal, que, como já vimos, estabelece as bases para a ordem econômica idealizada. Referida tranquilidade deve ser sempre baseada na boa-fé e no equilíbrio nas relações fornecedores/consumidores.

Nesse prumo, Humberto Theodoro Junior (2017, p. 30) preleciona que:

> [...] Se, de um lado, o Código de Defesa do Consumidor busca a proteção do consumidor em face do fornecedor, visa, por outro lado, harmonizar as relações de consumo. Isto porque não se pode, a pretexto de proteger a parte mais fraca da relação consumerista, barrar o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico.

Por derradeiro, cogente consignar que o CDC fortifica as avenças pactuadas, facilitando a contratação entre as partes, pois o consumidor tem em seu favor as cláusulas protetivas do regramento consumerista.

Não se pode olvidar que o Venmo propicia ainda, uma relação jurídica entre os usuários/amigos, que não são consumidores e nem fornecedores entre si, mas que se valem da plataforma digital para efetuarem pagamentos de modo simultâneo a terceiros, rateando os custos da transação.

Nota-se que se afigura possível, a existência de um segundo arranjo contratual, não calcado na aplicação das normas consumeristas e sim nas normas civilistas.

Exemplificando, o usuário "X" convenciona com o usuário "Y" a compra de uma mochila para uma determinada pessoa. O custo da mochila é de R$200,00 (duzentos reais). Ficou-se pactuado que o usuário "X" pagaria R$100,00 (cem reais) e o usuário "Y" pagaria o restante - R$100,00 (cem reais)-. Para honrarem o compromisso obrigacional assumido, se valem de sua conta digital do Venmo.

Verifica-se que foi assumida uma obrigação entre os usuários/amigos, sendo estes codevedores entre si. Nesse ponto, salvo melhor juízo, não se constata uma relação consumerista, pelo contrário, existe uma relação civilista obrigacional entre os usuários/amigos, pois é impossível enquadrar os utentes/amigos como consumidores, seja pela AED ou pelo conceito de consumidor como destinatário final.

Conforme estabelece o artigo 2º do CDC, "[...] consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

José Geraldo Brito Filomeno (2017, p. 40) estabelece que consumidor é

> [...] qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de serviços. Além disso, há que se equiparar a consumidor a coletividade que, potencialmente, esteja sujeita ou propensa à referida contratação. Caso contrário se deixaria à própria sorte, por exemplo, o público-alvo de campanhas publicitárias enganosas ou abusivas, ou então sujeito ao consumo de produtos ou serviços perigosos ou nocivos à sua saúde ou segurança.

Atualmente, para se conceituar "consumidor", faz-se forçoso que o interprete da lei, sopese, na relação jurídica posta, se existe ou não vulnerabilidade do destinatário final, aplicando-se a teoria finalista mitigada/aprofundada.

Nos dizeres da Cláudia Marques Lima (2017, p. 97-103) essa a vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica ou fática/socioeconômica, sendo que, a vulnerabilidade técnica se mostra quando o comprador de determinado produto ou serviço, não possui a cognição específica sobre aquele bem, por sua vez, a vulnerabilidade jurídica, significa que o comprador não possui conhecimentos particulares sobre o sistema econômico, contábil e jurídico, assemelhando-se a um leigo nessas áreas, por fim, a vulnerabilidade fática/socioeconômica, leva em consideração que o fornecedor em relação ao consumidor, possui um poderio econômico demasiadamente superior, tornando o comprador vulnerável na relação.

Malgrado a doutrina assoalhar sobre a teoria finalista e maximalista, no presente artigo compulsar-se-á apenas a teoria finalista mitigada, uma vez que tem ganhado maior prevalência nos tribunais superiores, conforme bem menciona Humberto Theodoro Junior (2017, p.) "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu para a aplicação da teoria do *finalismo aprofundado*".

Destarte, considerando a teoria finalista mitigada na relação entre usuários/amigos, inexiste qualquer vulnerabilidade, corolário nenhum deles deve ser considerado destinatário final, não reclamando a aplicação das normas do CDC.

Para, além disso, sob a luz da AED, a aplicação do CDC na relação entre os usuários gera insegurança e efetividade no pacto obrigacional, pois determinado usuário/amigo, poderia deixar de contratar se tivesse contra si o peso das consequências das normas protetivas consumeristas.

Assim, em sendo uma relação jurídica regida pelo Código Civil, tanto sob a luz da AED, como pela análise doutrinária do CDC, aplicar-se-á todas as suas disposições de natureza obrigacional, sendo o marco regulatório para essa transação.

Com efeito, entende-se que a obrigação entre os usuários/amigos é divisível, uma vez que o artigo 257, do Código Civil que estabelece que "[...] havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores".

De mais a mais, fato que, *prima facie*, a solidariedade entre os usuários/amigos restaria prejudicada, pois na dicção do artigo 265 do Código Civil, "[...] a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes [...]" o que impossibilitaria a aplicação do artigo 275 do Código Civil que ordena que "[...] o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da internet facilitou a comunicação entre pessoas mundo afora, jungindo inovações nas plúrimas cadeias produtivas, seja na seara econômica, inter-relacional, inventiva, tecnológica etc.

O acesso em rede possibilitado pela internet, mudanças drásticas aconteceram no comportamento dos seres humanos, pois o avanço da tecnologia possibilitou a fruição de uma gama de aplicativos, carreando comodidade, facilidade e utilidade nas relações mercadológicas e interpessoais.

Sob a luz da AED, a relação entre o Venmo e seus usuários, reclama aplicação do Código Defesa do Consumidor, pois gera um ambiente seguro, com redução de custos, preservação das avenças, simetria informacional, diminuindo a desigualdade entre consumidor e fornecedor, favorecendo o fluxo desenvolvimentista econômico.

Existe uma relação obrigacional entre os usuários/amigos, reclamando atuação civilista. Seja pela AED ou pela doutrinação consumerista, aplicar-se-á o Código Civil, pois a. a aplicação do CDC geraria uma ineficiência contratual; b. inexiste relação de consumo entre os usuários/amigos; c. os usuários/amigos não se encaixam no conceito doutrinário de fornecedor e consumidor, analisando finalista mitigada.

O Direito não deve ser compulsado de forma individual, sendo cogente sua análise incluir os resultados econômicos que advêm das manifestações legiferantes ou das decisões judiciais, sob a tutela das ferramentas preceituais da juseconomia.

Devem ser aplicadas as normas consumeristas na relação entre o Venmo e seus usuários e as normas civilistas para a relação jurídica entre os usuários entre si, pois existe uma existência de correlação entre Direito e Economia, calcada na análise das externalidades positivas e negativas advindas da aplicação do sistema analítico econômico nas diretrizes jurídicas.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor.** 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2002.

BERTRAN, Maria Paula Costa. **A interpretação Contratual e Análise Econômica do Direito: o caso da revisão dos contratos de leasing**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. [Código Civil]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso: 07 dez. 2018.

BRASIL. [Código de Defesa do Consumidor]. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm. Acesso: 07 dez. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.163.283/RS.** Rio Grande do Sul. Processual Civil. Contratos de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro de Habitação. Lei n.º 10.931/2004. Inovação. Requisitos para petição inicial. Aplicação a todos os contratos de financiamento. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 04 de maio de 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200902066576&dt_publicacao=04/05/2015 Acesso: 07 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF** – Distrito Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 10 de maio de 2018. Disponível http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582. Acesso: 27 mar. 2019.

CALIENDO, Paulo Antônio Velloso da Silveira. Direito Tributário e análise econômica do Direito: contribuições e limites. **Revista da FESDT**. Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 7-45 jan./abr. 2009. Disponível em: http://www.fesdt.org.br/web2012/revistas/3/11.pdf. Acesso: 07 de dez. 2018.

DE CARVALHO, Aurora Tomazini. **Teoria geral do Direito (o constructivismo Lógico-Semântico).** Dissertação de doutorado (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098895.pdf. Acesso: 07 dez. 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor**. 15. ed. rev., atual. e ref. São Paulo: Atlas, 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa **Introdução ao estudo do direito**: **teoria geral do direito**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral.** ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito.** Tradução Rachel Sztajn. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTRO Barroso refere Análise Econômica do Direito para proferir voto sobre acesso à Justiça. **Anamatra 13**, João Pessoa-PB, 15 de maio de 2018. Caderno de notícias. Disponível em:http://www.amatra13.org.br/noticias/ministro-barroso-refere-analise-economica-do-direito-para-proferir-voto-sobre-acesso-a-justica./Acesso: 07 de dez. 2018.

PAYPAL INCORPORATION. **página oficial**. Termos e Condições de Uso para os serviços PayPal. São Paulo, Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.paypal.com/br/webapps/mpp/ua/legalhub-full. Acesso: 07 dez. 2018.

PAYPAL lança cartão de débito para seu aplicativo Venmo. **Revista Exame**. Editora Abril. São Paulo/SP. Caderno de Comunicação, 25 jun. 2018, 14h27. Disponível em: https://exame.abril.com.br/negocios/paypal-lanca-cartao-de-debito-para-seu-aplicativo-venmo/. Acesso: 07 dez. 2018.

POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** Tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Crisitano Carvalho e Alexandre Viola. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo**. Scientia Iuris**, Londrina, v.20, n.1, p.119-143, abr.2016, DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p119. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/19877/18798. Acesso: 07 dez. 2018.

SCHMIDT, Eric; COHEN. Jared. **A Nova Era Digital. Reformulando o futuro das pessoas, das nações e da economia.** Tradução: José Mendonça da Cruz. Alfragide, Portugal: Dom Quixote, 2013.

SILVA, LEONARDO WERNER. Internet foi criada em 1969 com o nome de "Arpanet" nos EUA. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 12 de ago. 2001. Caderno Cotidiano. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml. Acesso: 07 dez. 2018

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito e economia no Brasil**. 2. ed. São Paulo : Atlas, 2014.

VENMO. **Página oficial**. North First Street, San Jose, EUA. Faça e Compartilhe Pagamento. Venmo. Disponível em: https://venmo.com/about/product/..Acesso: 07 dez. 2018.

VITA, Jonathan Barros. (Re) Definindo o conceito de encargo financeiro no âmbito do artigo 166 do CTN. **RDIET**, Brasília, V. 6, nº 2, p. 191-211, Jul-Dez, 2011. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDIET/article/download/4537/2848. Acesso: 07 dez. 2018.

VON JHERING, Rudolf. **A Evolução do Direito**, Lisboa, Antiga Casa Bertrand. José Bastos & C.a - Editores 73-Rua Garrett-75, 1963. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bd000048.pdf. Acesso: 07 dez. 2018.